



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 37/2026-DL

Araraquara, 30 de abril de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 161/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Coronel Prado, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, usurpa a competência federal e estadual em dispor sobre normas gerais sobre proteção do meio ambiente (art. 24, VI da Constituição Federal), visto que já existe legislação regulamentando a matéria, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

O projeto de lei em comento “dispõe sobre procedimentos para análise de pedidos de poda e supressão de árvores com risco no Município de Araraquara, em consonância com a legislação federal, e dá outras providências”.

Pois bem, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, VI que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção do meio ambiente.

É cediço que os municípios não foram contemplados pelo rol de competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que eles não possam legislar sobre os temas ali elencados. Eles podem exercer sua competência

¹ <https://docs.google.com/viewer?url=https%3A//consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo%3Fid%3D350991>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

legislativa desde que haja interesse local ou para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica sobre o tema no sentido de que o município pode legislar sobre matéria ambiental.

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

(RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

No âmbito federal foi promulgada, recentemente, a Lei nº 15.299, de 22 de dezembro de 2025 que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore, e tem aplicabilidade em todo o país, portanto é uma lei de caráter nacional.

Dito isso, não é necessária lei municipal para aplicar essa nova hipótese de permissão para realização de corte ou poda de árvore. Além disso, não há qualquer omissão na lei federal ou interesse local o qual o município possa suplementar, conforme o art. 30 incisos I e II da Constituição Federal. Da leitura do projeto de lei em comento, nota-se que há uma mera reprodução das disposições da lei federal, sem que haja uma inovação que enseje a criação de uma lei local.

Dessa forma, o projeto de lei em comento incide na perniciosa inflação legislativa, que consiste na reprodução desnecessária de leis federais ou estaduais, sem que haja nenhuma matéria apta a ser suplementada.

Por fim, o art. 7º do projeto de lei ao prever que “o Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber”, invade a competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não compete a lei de autoria parlamentar disciplinar como o





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Executivo deve agir quanto a atos de gestão que são de sua competência, conforme arts. 2º, 47 e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Segue um acórdão do órgão especial do Tribunal de São Paulo que julgou inconstitucional a expressão "Poder Executivo regulamentará", devido a violação à separação dos poderes e à reserva administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regulamente lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. **A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação.** Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. **Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021) (grifos nossos)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 161/2026 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=0W342GTJ9BV17920>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **0W34-2GTJ-9BV1-7920**

